

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA**

Wilisvan Moura Strege

O PODER DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Paranaíba/MS
2015

Wilisvan Moura Strege

O PODER DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-
UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba,
como Exigência parcial para bacharelado do
curso de Direito

Orientadora: Profa. Me. Ana Carla Sanches
Lopes Ferraz

Paranaíba/MS
2015

WILISVAN MOURA STREGE

O PODER DA MÍDIA NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para a obtenção do grau de bacharel em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade de Paranaíba.

Aprovado em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Prof^a. Ana Carla Sanches Lopes Ferraz
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Prof^a Rilker Dutra de Oliveira
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Cleyton de Oliveira Silva
Analista Judiciário

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus, que me segurou e levantou nos momentos mais difíceis, me ajudou a seguir em frente. Obrigado, Senhor, por sua fidelidade e compaixão.

Aos meus pais, Janio Strege e Eucrizia Lopes Moura, melhor definição de amor, que me deram a vida e me ensinaram a viver dignamente, pelo apoio incondicional, por terem acreditado nos meus sonhos e me incentivando a cada passo desde sempre, pelas vezes que sofreram comigo, puxaram minha orelha nos momentos em que era preciso, ajudando com conselhos. Amo vocês! Gostaria de agradecer carinhosamente a você, pai, que é uma pessoa gigante, só tem a cara de bravo, só eu sei como o senhor é fundamental na minha vida, fez coisas impossíveis para mim que as vezes pensei que iria desistir, mas nunca desistiu, suas atitudes me orgulham muito, dignas de um homem de verdade. Queira Deus que eu seja pelo menos metade do que você representa para mim.

Aos meus irmãos, Daiana Moura Strege e Charles Moura Strege, e o irmão que Paranaíba/MS me deu, Raniel da Silva Oliveira, os quais tanto amo, por estarem presentes a cada passo desde sempre, pelas vezes que sofreram comigo, festaram comigo. Confesso que algumas vezes peguei pesado com vocês, cobrando que estudassem, até agindo como pai, mas creio que fiz meu papel, tudo que fiz durante esse tempo de convivência foi para fazer com que acreditassem que são capazes, e nunca abaixassem a cabeça a ninguém. Amo vocês!

Aos meus tios, Ivaldo Strege e Eli Strege, os quais foram parte do meu alicerce nessa caminhada.

Aos meus amigos do Direito matutino, Domingos Silvestre, Emili Caroline, Marcos Gabriel e minha pequena Elida Raiane, a qual sempre estive comigo nos momentos difíceis. Sou grato por suas amizades.

Aos meus amigos funcionários da UEMS, Ivanilda Rodrigues e Junior Tomaz de Souza, o qual teve papel fundamental em meu deslocamento de Humaitá-AM a Paranaíba-MS.

Aos meus amigos da Vara Criminal de Paranaíba-MS, em especial ao Cleiton, Cesar, Maria e Arcênio, os quais tiveram muita paciência no meu período de estágio. Sou eternamente grato pelo conhecimento adquirido.

À minha segunda família, a 1ª Vara Cível, nas pessoas de Mauro Braga, Malu, Brunielli, Elaine, Valéria, Lucas, Patrícia, Magda e Adriana, os quais se tornaram membros da

minha família, tiveram paciência no período de estágio. Destaco que foram uma das melhores fases da minha passagem por Paranaíba. Sou grato a vocês.

Aos meus amigos de sala de aula, em especial à Gracielle, Leandro, Lhyz e Flávia, os quais durante esses 5 anos contribuíram muito com minha evolução pessoal. Sou grato por nossa amizade.

Aos professores que transmitiram conhecimentos preciosos e muito contribuíram para minha formação acadêmica.

À minha orientadora, professora Ana Carla, pela atenção, dedicação, paciência e pela confiança transmitida durante toda a orientação deste trabalho. Admiro imensamente sua inteligência e agradeço pelos conhecimentos divididos da sala de aula à orientação. Sei que o destino não poderia ter me dado melhor escolha. Meus sinceros agradecimentos pela orientação.

Ao Cleiton Oliveira, com que tive a felicidade de estagiar no período da Vara Criminal, por toda a aprendizagem que me foi proporcionado durante o estágio. Admiro muito o profissional competente e engajado que é.

À professora Rilker Dutra, que muito admiro e que aceitou fazer parte da banca avaliadora do presente trabalho.

Por fim, a todos que passaram por minha vida e de uma forma ou de outra contribuíram para minha formação.

*“É muito esquisito perceber anos mais tarde
que suas escolhas mais contestáveis foram as
melhores escolhas...”*

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar o poder da mídia na investigação criminal, no que se refere à violação de direitos e garantias fundamentais do acusado. A discussão do tema é necessária em virtude da gama de princípios constitucionais da imprensa, em colisão com os princípios relacionados ao sujeito acusado, como a presunção de inocência e dignidade da pessoa humana. No primeiro capítulo apresentamos o conceito de direitos humanos e garantias fundamentais. No segundo capítulo abordamos o tema mídia, a qual elenca os conceitos fundamentais para o entendimento. No terceiro capítulo é delineado alguns conceitos sobre o poder da mídia. Na sequência, a pesquisa trata do inquérito policial, com seus conceitos e características. No último capítulo é abordado o tema liberdade de imprensa versus direitos de personalidade e presunção de inocência. Na fase final, o trabalho trata da técnica de ponderação de princípios, como forma mais difundida na resolução de problemas do gênero.

Palavras-chave: conflitos de princípios, violação da mídia, presunção de inocência no inquérito.

ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the power of the media in criminal investigation in relation to the violation of fundamental rights and guarantees of the accused. The topic of discussion is necessary because of the range of constitutional principles of press, as on the one hand demonstrates the principles relating to the individual, such as the presumption of innocence and human dignity. In his first chapter demonstrates the concept of human rights and fundamental guarantees. In the second chapter addresses the media issue, which lists the fundamental concepts for understanding. The third chapter is outlined some concepts about the power of media. In sequence the research deals with the police investigation, which brings the concepts and features. And in the last chapter is discussed the topic freedom of the press versus personal rights and presumption of innocence. In the final phase, the work deals with the principles weighting technique, as most widespread in solving gender problems.

Keywords: conflict of principles, media violation, the presumption of innocence in the survey.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELINEAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS	13
1.1 Considerações Iniciais	13
1.2 Distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.....	13
1.2.1 Direitos Humanos.....	13
1.2.2 Direitos e Garantias Fundamentais.....	16
2A MÍDIA.....	20
2.1.1 Conceito.....	21
2.2 Origem histórica da Mídia.....	21
2.2.1 Imprensa (Jornais, Livros, Revistas).....	21
2.2.2 Imprensa Escrita no Brasil.....	22
2.3.3 Meios de Comunicação.....	23
3 O PODER DA MÍDIA.....	27
3.1 O Poder Simbólico	27
3.2 A Influência da Mídia.....	28
3.3 A Mídia e a ofensa aos princípios.....	30
4 INQUERITO POLICIAL.....	33
4.1 Conceito.....	33
4.2 Finalidade do Inquérito.....	33
4.3 Características do Inquérito.....	34
5. LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITOS DE PERSONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.....	37
5.1 Princípios e Normas.....	37
5.2 Liberdade de Expressão.....	37
5.3 Liberdade de imprensa.....	40
5.4 Direitos de Personalidade.....	40
5.5 Presunção de Inocência.....	42
5.6 Choque de direitos.....	43
5.6.1 Ponderação de Princípios.....	43
5.7 Exemplos de Casos.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS	
BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O Direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência. É no Direito que se encontra a segurança das condições inerentes à vida humana, determinada pelas normas que formam a ordem jurídica.

O artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal preconiza que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”. Desta forma, percebe-se que incumbe ao Estado, por meio do *jus puniendi*, a aplicação da sanção penal para aquele que praticar a conduta delituosa. Ocorre que o Estado não se utiliza da coerção direta, pois, conforme delineado no inciso LIV do mesmo artigo, deverá haver o devido processo legal, consoante as normas e formalidades prescritas em lei.

Há várias discussões doutrinárias a respeito de qual sistema é adotado pelo Código de Processo Penal na elaboração do Inquérito. Parte da doutrina firma o entendimento de que nosso sistema processual penal é o acusatório. É de se ressaltar, contudo, que não se adota na legislação brasileira o sistema acusatório puro, e sim o não ortodoxo, pois o magistrado não é um espectador estático da persecução, tendo, ainda excepcionalmente, iniciativa probatória, e podendo, de outra banda, conceder *habeas corpus* de ofício e decretar prisão preventiva, bem como ordenar e modificar medidas cautelares.

O inquérito policial, sendo ato administrativo e unilateral, tem como característica o sigilo externo, previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal, no qual o Estado exerce o *jus puniendi* por meio da Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Federal), buscando os elementos necessários e precisos que demonstrem a autoria e materialidade dos delitos por meio de diligências, para que o Ministério Público possa embasar as denúncias.

Ocorre que, nesta fase investigatória, várias garantias fundamentais são violadas por terceiros, com simples objetivo de ganhar audiência nos meios de comunicação, incentivando uma sensação de repúdio.

A Justiça está deixando de ser apenas um instrumento pelo qual pessoas são julgadas (de acordo com suas culpabilidades), para se transformar num privilegiado palco próximo daquilo que representa os rituais religiosos bíblicos de expiação, onde são sacrificados “bodes expiatórios” para a necessária purificação da alma de todos os pecadores. (GOMEZ, 2013)

Não se pode esquecer que o indiciado possui garantias legais e constitucionais, que geralmente acabam sendo violadas a partir do sensacionalismo midiático, levando informações sem o mínimo de coerência com a realidade. O que mais chama atenção nesta fase administrativa é o fato da mídia ter a “facilidade” de acesso às informações sigilosas do inquérito, que deveria seguir em regra a característica sigilosa.

Surge, assim, um grande embate entre a liberdade de expressão e os princípios que regem o direito Processual Penal como: a ampla defesa, o contraditório, a presunção de inocência, dentre outros. Deste modo, percebe-se que atualmente ocorre um uso indevido de tais dados por partes dos profissionais que trabalham com as investigações e daqueles que manipulam as informações.

Embora haja uma grande discussão em relação ao tema, até o presente momento não foi possível encontrar uma solução para o problema levantado, principalmente no que tange ao limite da liberdade de expressão da mídia no processo investigatório.

A presente pesquisa mostra-se relevante à sociedade em geral, uma vez que todos estão sujeitos a sofrer uma possível investigação criminal em algum momento da vida, e em alguns casos terem suas garantias fundamentais violadas pela mídia.

Atualmente, não há meios suficientes para coibir esta prática, pois como já foi mencionado anteriormente, o inquérito policial é ato que obedece a característica do sigilo externo, e a própria Constituição Federal resguarda a liberdade de expressão. Essa última é utilizada como fundamentação para essas violações.

Como ensina o Ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes, A liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.

A Constituição prevê a liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, inciso IV, ao declarar: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, bem como no inciso XIV do mesmo artigo, onde diz que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, e também no art. 220, quando dispõe que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Nesta linha de pensamento, percebe-se que a Constituição Federal resguarda tanto a liberdade de expressão, quanto a dignidade da pessoa humana, além de garantir os princípios que regem o Direito Processual Penal.

O poder exercido pela mídia torna-se questionável no momento em que se tem acesso ao inquérito policial, não respeitando o que preceitua o art. 20 do Código de Processo Penal em relação ao sigilo externo. Essa não observância da mídia acarreta vários prejuízos irreparáveis ao indiciado e ao inquérito policial.

Tal situação se agrava quando os crimes investigados envolvem um material de grande repercussão. Muitos exemplos poderiam ser enumerados para comprovar, como os casos: “OPERAÇÃO LAVA-JATO”, “MENSALÃO” e “O CASO NARDONI”.

O tema surgiu da necessidade do Estado em coibir violação de direitos, e a falta de legislação a respeito do assunto, tanto na legislação constitucional quanto na legislação processual penal.

É neste sentido que o presente trabalho busca trazer uma análise acerca do poder da mídia nas investigações criminais, iniciando a pesquisa com conceitos filosóficos, delineando conceitos sobre o poder que ela exerce sobre as pessoas, bem como tecendo os conceitos doutrinários sobre as espécies de inquérito, passando a discutir no último capítulo o grande embate entre as garantias fundamentais do sujeito *versus* a liberdade de expressão, demonstrando os possíveis danos materiais e psicológicos sofridos pelo indiciado diante da influência que a mídia tem no inquérito policial.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: DELINEAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

1.1 Considerações Iniciais

Na sociedade política, tornam-se viáveis instituições incogitáveis no estado de natureza, tal como o legislador razoável, o juiz imparcial e o poder executivo, garantidor, na prática, das decisões tomadas. Segundo Locke, o legislador não cria direitos, mas aperfeiçoa a sua tutela, na suposição de que esses direitos preexistem ao Estado; daí o Poder Público não pode afetar arbitrariamente a vida e a propriedade dos indivíduos.

Neste sentido, percebe-se a importância em nosso ordenamento jurídico dos direitos humanos e direitos fundamentais, duas palavras que, a princípio parecem simples, mas quando analisadas minuciosamente, se revestem da base mais sólida de uma legislação que é a Constituição Federal.

A abordagem desses assuntos inaugura essa pesquisa, que visa dar foco na relevância dos direitos humanos e garantias fundamentais, uma vez que estão intrínsecos no ramo do processo penal, pautando os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal.

1.2 Distinção entre Direitos Humanos e Direitos Fundamentais

Para muitos intérpretes, a distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais pode parecer irrelevante, porém é comum no ordenamento jurídico a confusão entre as duas expressões.

Diante da controvérsia entre os termos, acabam sendo utilizados como sinônimos, constatando que não há dúvidas de que os direitos fundamentais, de certo modo, também são direitos humanos, ou seja, o titular sempre será humano, mesmo sendo representado por entes coletivos.

A doutrina e a jurisprudência referenciam os termos como um conjunto de direitos e garantias que visam preservar a dignidade da pessoa humana, porquanto, é correto afirmar que há diferença entre as duas expressões

1.2.1 Direitos Humanos

Quando se trata da expressão “direitos humanos” é de grande importância referir-se aos valores e direitos consagrados em tratados internacionais. Por sua vez, a expressão “direitos fundamentais” é empregada para fazer menção ao mesmo conjunto de direitos, quando inseridos na Constituição.

Assim, Direitos Humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico. Nesse sentido, direitos humanos possuem seus próprios princípios: universalidade, historicidade e proibição do retrocesso, indisponibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, indivisibilidade, interdependência e complementariedade, aplicabilidade imediata e o caráter declaratório.

O termo “direitos humanos” se revelou importante e impreciso que a noção de direitos fundamentais, de tal sorte que estes possuem sentido mais preciso e restrito, na medida em que constituem o conjunto de liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo de determinado Estado, tratando-se, portanto, de direitos delimitados no tempo e no espaço, cuja denominação se deve ao seu caráter básico e fundamentador do sistema jurídico do Estado de Direito (SARLET, 2012).

O estudo dos Direitos Humanos tem transformado a forma de concebermos a pessoa humana. A luta constante e a ganância pelo poder ao longo da história demonstram a degeneração e a corrupção do “homem”. Por esta razão, a pessoa humana se tornou descartável durante os períodos das grandes guerras (LAFER, 2009).

Os direitos humanos são os direitos inerentes à natureza humana, que correspondem às necessidades essenciais da pessoa a fim de garantir uma vida plena, com dignidade, sem a violação desses direitos, sem opressão ou exclusão social.

Quando esses direitos são positivados nas Constituições, recebem a denominação de Direitos Fundamentais, sendo estes divididos em quatro gerações, conforme Bobbio (2004). A primeira geração trata dos direitos individuais da pessoa humana, dos direitos civis, da liberdade e direitos políticos; os de segunda geração correspondem aos direitos econômicos, sociais e culturais, em que o Estado age em prol do povo com a função de promover a justiça social; os de terceira geração apresentam o direito à coletividade, com o intuito de o Estado promover ações a coletividades conhecido como solidariedade e fraternidade; os de quarta geração são direitos que Bobbio diz serem genéticos, ou seja, envolve defesa de patrimônio e a ética em pesquisas científicas.

Tais direitos têm como característica: a universalidade, pois pertencem a todos os seres humanos; a imprescritibilidade, uma vez que não se perdem com o passar do tempo; a inalienabilidade, já que não se pode abrir mão da própria natureza; a historicidade, pois a luta para a conquista dos mesmos deu-se no decorrer do tempo; a individualidade, “porque cada ser humano é um ente perfeito e completo, mesmo se considerado isoladamente, independentemente da comunidade” (FERREIRA FILHO, 2010, p. 23).

No Brasil, os direitos fundamentais são garantidos e protegidos pela Constituição Federal de 1988, em seu Título II, que versa “Dos direitos e garantias fundamentais”. Destaca-se que se encontram referenciados em diversas partes da Constituição, não apenas no título supracitado.

Conforme demonstrado anteriormente, os estudos acerca dos direitos fundamentais sintetiza-os em três dimensões, com contribuição significativa de Bobbio para a compreensão de tais direitos. A primeira dimensão consiste nas liberdades públicas. A segunda dimensão nos direitos sociais. A terceira dimensão dos direitos fundamentais abrangendo os direitos de solidariedade (FERREIRA FILHO, 2010).

A partir do advento da modernidade globalizada, criou-se a possibilidade teórico-jurídica da universalização dos direitos no campo institucional, o que se traduz pela expectativa de surgimento de uma quarta geração. Nesta seriam consagrados os direitos – como, por exemplo, à democracia, à informação e ao pluralismo – dos quais dependerá a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.

Por fim, há quem defenda a existência de uma quinta geração de direitos fundamentais, representada pelo direito à paz. (BONAVIDES, 2008)

Tais direitos são previstos no art. 3º da C.F como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Considera-se o embrião, isto é, o marco inicial dos direitos fundamentais a Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João Sem Terra. Essa carta versava sobre as liberdades

públicas, tornando-se um símbolo para a compreensão dos direitos humanos fundamentais (COMPARATO, 2010).

Esses direitos de primeira dimensão, descritas na Magna Carta, firmar-se-ão na Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Observa-se, pois, que a finalidade da Declaração consiste na proteção dos direitos do homem contra os atos do governo. Esse instrumento versava em um direito mais humanístico e justo, partindo dos pressupostos de igualdade liberdade e fraternidade. Neste sentido, são direitos de primeira dimensão, partindo do pressuposto da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: direito à vida, à liberdade, à propriedade. Trata-se “[...] de direitos que permitem aos indivíduos resistir a uma possível atuação do Estado. [...] é um direito negativo, pois gera a obrigação negativa endereçada ao Estado, a obrigação de deixar de fazer algo” (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 55).

Os direitos de segunda dimensão contam com a atuação positiva do Estado, isto é, com a intervenção estatal a fim de melhorar suas condições de vida, garantindo o essencial para o exercício dos chamados direitos sociais, que abrangem os direitos econômicos, sociais e culturais.

Os direitos de terceira dimensão são os direitos de solidariedade, que tratam da ajuda mútua no convívio da sociedade a fim de proteger e garantir os interesses comuns aos membros desta. Assim, “[...] oferece a possibilidade de participar na determinação da política estatal de forma ativa” (DIMOULIS; MARTINS, 2009, p. 58).

É relevante ressaltarmos as inquietações de Bobbio (2004) apresentadas em seu estudo acerca dos direitos humanos no que se refere à efetividade dos direitos fundamentais. Nesse sentido, ele separa a teoria da prática no que concerne aos direitos fundamentais e argumenta que hoje o maior desafio consiste em tornar eficazes os direitos humanos; preocupando-se em efetivar e garantir, de modo mais seguro, para impedir que, apesar das solenes declarações, os direitos humanos sejam continuamente violados.

1.2.2 Direitos e Garantias Fundamentais

O doutrinador Gilmar Mendes traz a sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias, como resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em toda a história,

não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação a imperativos de coerência lógica.

Uma das mais relevantes contribuições para a concepção de dignidade do homem foi a do Cristianismo, que revelava a ideia de que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, ou seja, Deus assumiu a condição humana para redimí-la imprimindo à natureza humana alto valor intrínseco, que deve nortear a elaboração do próprio direito positivo.

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado, que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos. (MENDES, 2012)

Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Provavelmente, por esta razão, com maior frequência, situa-se o ponto fundamental do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o Bill of Rights de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados à reivindicações políticas e filosóficas do que às normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente. (MENDES, 2012)

Ainda no que tange à evolução histórica, Norberto Bobbio leciona:

que os direitos do homem ganham relevo quando se desloca do Estado para os indivíduos a primazia na relação que os põe em contato. Diz o autor que “a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos: relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais súditos, e não do ponto de vista dos direitos do soberano, em correspondência com a visão individualista da sociedade [...] no início da idade moderna.

Neste sentido, o direito fundamental obtém um maior alcance para com a sociedade, que vem a inverter a relação entre Estado e indivíduo, reconhecendo os primeiros direitos e, seguidamente, os direitos e deveres perante o Estado, visando sempre a harmonia entre os povos.

O conceito de garantias fundamentais se aparta da noção de garantias institucionais. As garantias institucionais desempenham função de proteção de bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais. Esclarece Bonavides (2008) que a denominação “garantia institucional” deve-se a Carl Schmitt, que também a separou dos

direitos fundamentais, deixando bem claro que o sentido dela era o de ministrar uma proteção especial a determinadas instituições.

Em melhor entendimento, a garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição [...], preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal ocorresse, implicaria já o perecimento do ente protegido.

Se essas garantias se ordenam a resguardar certos institutos jurídicos, não chegam a esmiuçar todos os elementos deles – tarefa a cargo do legislador, a quem se haverá de reconhecer liberdade de conformação. (MENDES, 2012).

As garantias institucionais resultam da percepção de que determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) desempenham papel de tão elevada importância na ordem jurídica que devem ter o seu núcleo essencial (as suas características elementares) preservado da ação erosiva do legislador. O seu objeto é constituído de um complexo de normas jurídicas, de ordem pública e privada. A garantia da família (art. 226) e a da autonomia da universidade (art. 207) exemplificam essa categoria de normas entre nós. (MENDES, 2012)

Não resta dúvida que todos os seres humanos são titulares de direitos fundamentais. Pode-se indagar, porém, se apenas as pessoas físicas protagonizam tais direitos.

Quando se relaciona direitos e garantias fundamentais no Brasil, deve-se destacar que optou-se pelos caminhos da Revolução Francesa e a dos Estados Unidos da América no século XVII. Com o passar do tempo, especificamente na Constituição do Império (1824), já era possível a observância de direitos e garantias fundamentais, seguindo de exemplo para as próximas constituições.

A Constituição Federal de 1988 trata do assunto em seu título II, capítulo I, Art. 5º: Por meio desse artigo, assegura a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, igualdade perante a lei (princípio da igualdade, art. 5º, caput). Neste artigo, pode-se absorver uma gama de princípios fundamentais, não de maneira taxativa.

Assim, destaca-se como alguns dos mais fortes princípios estabelecidos em nossa magna carta: O Princípio da dignidade da pessoa humana, onde Comparato (1999) assinala que a dignidade da pessoa humana não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado.

A dignidade humana resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas.

Sarlet (1999, apud COMPARATO, p. 20), propôs um conceito jurídico para a dignidade da pessoa humana:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Porquanto, percebe-se que a dignidade da pessoa humana permeia uma vasta interpretação de direitos e deveres fundamentais com base na atual Constituição, sempre analisando como a maior das garantias fundamentais.

Quanto ao princípio da legalidade, o Art. 5º, II, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. Tal princípio visa combater o poder arbitrário do Estado. Só por meio das espécies normativas devidamente elaboradas conforme as regras do processo legislativo constitucional podem-se criar obrigações para o indivíduo, pois é expressão da vontade geral. (MORAES, 2005)

Para um melhor entendimento, o doutrinador Celso Ribeiro Bastos (2002, p. 121) leciona que;

[...] o princípio da legalidade mais se aproxima de uma garantia constitucional do que de um direito individual, já que ele não tutela, especificamente, um bem da vida, mas assegura, ao particular, a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por uma outra via que não seja a da lei.

Porquanto, o art. 5º prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isso garante a segurança jurídica ao ordenamento, pois, previne o abuso de autoridade, uma vez que um agente, público ou privado, não pode exigir de outro que apresente uma determinada conduta se não há previsão legal para ela.

2 A MÍDIA

2.1 Conceito

Primeiramente, faz-se relevante apresentarmos algumas definições de mídia, tornando-se necessário trazer as contribuições de Ferreira (2004, p. 1328):

[Do ing. (mass) medias, “meios de comunicação (de massa)] [...] S.f.1 . Comum. O conjunto dos meios de comunicação, e que inclui. Indistintamente, diferentes veículos, recursos e técnicas, como p. ex., jornal, rádio, televisão, cinema, outdoor, páginas impressa, propaganda, mala-direta, balão inflável, anúncio em site da Internet, etc. 2. Veículo de mídia [...] 3. Prop. O conjunto de meios de comunicação selecionados para a veiculação de anúncios de mensagem ou campanha publicitária [...] Mídia alternativa. Prop. Mídia (1) de menor custo, e em veículos de recursos e de alcance restrito, como painéis em mobiliário urbano (q.v), cartazes em estações de metrô, anúncio em *sites* da Internet, Luminosos em táxi, filipetas, etc., e que exclui as opções mais abrangentes e de maior custo, como comerciais em televisão, anúncios em jornais de grande circulação, etc. Mídia digital.1. Mídia (1) baseada em tecnologia digital, como, p. ex., a Internet e a Tv digital. 2. Mídia (7) que utilizada gravação digital de dados, como . ex., o CD-ROM, fita DAT, disquete, etc, Mídia eletrônica. Comum. Mídia (1) que inclui, esp., o rádio e a televisão. [incluem-se tb., nessa categoria, o cinema e outros recostos audiovisuais]. [Cf. *jornalismo eletrônico*] Mídia impressa. Comum. Mídia (1) que inclui, esp., jornais e revistas [Incluem-se Tb., nesta categoria, outros recursos impressos de comunicação como mala-direta, *folder*, catálogos, etc.] (Grifos do autor).

Diante da definição acima, percebe-se que a mídia é composta por vários órgãos de meios de comunicação, com destaque para jornal, revista, televisão, rádio e internet, que representam respectivamente a mídia impressa, mídia eletrônica e novas mídias.

Em decorrência da globalização, o homem ficou mais próximo da evolução tecnológica, usufruindo dos avanços referentes à mídia de maneira rápida, como o uso de - *smartphone*, *tablets*, e outras formas de mensagens instantâneas. Com isso, as informações chegam mais rápido ao interlocutor.

Consequentemente, com a rápida evolução dos meios de comunicação, tem-se utilizado a expressão “imprensa”, referindo-se ao mesmo sentido de mídia, que leva a abranger todos os meios de divulgação e de informação, não se limitando apenas a tratar da imprensa como meio de difusão de informação de imprensa.

Neste sentido, Miranda (1995 apud PEREIRA 2007, p. 29) diz:

Se é certo que, nos primórdios de sua vulgarização, a palavra imprensa engloba num mesmo conceito todos os produtos das artes gráficas, das reproduções pro imagens e por processos mecânicos e químicos, envolvendo livros, gravuras, jornais impressos em geral, hodiernamente, em virtude de seu grande desenvolvimento, essas mesmas

artes se subdividiram, esgalhando-se em planos distintos, formando cada qual uma nova especialidade, não sendo mais possível jungir a imprensa ao conceito dos velhos tempos. Urge, portanto, emancipá-la dos anexos, dando-se-lhe a conceituação moderna de jornalismo, desvinculando-a ao conceito genérico de impressos.

Porquanto, percebe-se que a imprensa acaba sendo definida como toda a forma de produção de informação, seja ela escrita, falada ou televisionada, que vem a confundir com a definição de mídia. Nesse sentido, é necessário abriremos um parêntese e elencar que no presente trabalho, a palavra imprensa será utilizada em seu sentido amplo, significando todos os meios de divulgação de informação.

2.2 Origem histórica da Mídia

Como já foi apresentado, a mídia é composta por órgãos de informação. Porquanto, apresentaremos uma descrição breve dos aspectos históricos referente a esses meios informativos.

2.2.1 Imprensa (Jornais, Livros, Revistas)

O ano de 1450 é a data aproximada para a invenção, na Europa, provavelmente por Johann Gutenberg de Mainz, de uma prensa gráfica inspirada nas prensas de vinhos de sua região natal, banhada pelo rio Reno que usava tipos móveis de metal.

Na China e no Japão, a impressão já era praticada desde o século VIII, mas o método geralmente utilizado era o chamado "impressão em bloco": usava-se um bloco de madeira entalhada para imprimir uma única página de um texto específico. O procedimento era apropriado para culturas que empregavam milhares de ideogramas, e não um alfabeto de 20 ou 30 letras. Provavelmente por essa razão teve poucas consequências a invenção de tipos móveis no século XI na China. (BRIGGS, 2004)

No entanto, no início do século XV, os coreanos criaram uma fôrma de tipos móveis, descrita pelo acadêmico Henri-Jean Martin como "de uma quase alucinatória similaridade àqueles de Gutenberg". A invenção ocidental pode ter sido estimulada pelas notícias do que havia acontecido no Oriente. (BRIGGS, 2004)

A prática da impressão gráfica se espalhou pela Europa com a diáspora dos impressores germânicos. Por volta de 1500, haviam sido instaladas máquinas de impressão em mais de 250 lugares na Europa 80 na Itália, 52 na Alemanha e 43 na França. As prensas

chegaram a Basiléia em 1466, a Roma em 1467, a Paris e Pilsen em 1486, a Veneza em 1469, a Leuven, Valência, Cracóvia e Buda em 1473, a Westminster (distinta da cidade de Londres) em 1476 e a Praga em 1477. Todas essas gráficas produziram cerca de 27 mil edições até o ano de 1500, o que significa que estimando-se uma média de 500 cópias por edição cerca de 13 milhões de livros estavam circulando naquela data em uma Europa com cem milhões de habitantes. (BRIGGS, 2004)

A ideia de que a invenção da impressão gráfica marcou época é antiga, seja a nova técnica discutida isoladamente, seja em conjunto com a invenção da pólvora ou como parte do trio imprensa-pólvora-bússola. Para o filósofo inglês Francis Bacon (1561-1626), foi este trio que "mudou todo o estado e a face das coisas em todo o mundo", embora o ensaísta francês Michel de Montaigne (1533-92), escrevendo uma geração antes, tenha lembrado a seus leitores que os chineses usufruíam os benefícios da impressão há "mil anos". (BRIGGS, 2004)

Samuel Hartlib, um exilado do Leste europeu na Grã-Bretanha que apoiou diversas iniciativas de reformas sociais e culturais, escreveu em 1641 que "a arte da impressão disseminará tanto conhecimento que as pessoas comuns, sabedoras de seus direitos e liberdades, não serão governadas de forma opressora". (BRIGGS, 2004)

O surgimento de jornais no século XVII aumentou a ansiedade sobre os efeitos da nova tecnologia. Na Inglaterra, na década de 1660, sir Roger L'Estrange, o censor-chefe de livros, ainda questionava se "mais males que vantagens eram ocasionados ao mundo cristão pela invenção da tipografia". "ó Tipografia! Como distorcestes a paz da Humanidade!", escreveu o poeta inglês Andrew Marvell (1621-78) em 1672.

Porquanto, a imprensa moderna surge como um sistema de impressão passando a empregar tipos móveis de metal, fator esse que revolucionou os processos de composição.

No século XX, a fotocomposição passou a ser introduzida na impressão de jornais e revistas. Na segunda metade do mesmo século, evoluiu para a produção digitalizada, que passou a provir um avanço em relação a impressão simultânea de um jornal em diferentes cidades. (BRIGGS, 2004)

2.2.2 Imprensa Escrita no Brasil

No século XIX, o jornalismo brasileiro se restringia apenas aos púlpitos das igrejas, que era a única fonte de informação à população.

O primeiro periódico publicado por um brasileiro foi o jornal *Correio Braziliense*”, fundado em 1808, com edição na Inglaterra. Somente com a chegada da Família Real no Brasil foi criado o jornal “*Gazeta do Rio de Janeiro*”. (FERRIGOLO, 2015).

Em 1821 começou a circular o jornal “*O Diário do Rio de Janeiro*”, o primeiro jornal informativo do país, com reportagens políticas, anúncios dos acontecimentos locais, observações meteorológicas, notas sobre teatros, etc. A partir desse momento a imprensa se desenvolve em estreita relação com os acontecimentos do período. (FERRIGOLO, 2005).

A imprensa no Brasil tem uma história marcada por repressões relacionadas ao período de luta política, quando a imprensa era perseguida pelo governo através de leis de exceção de censura. Porém, as lutas contra a censura tornaram-se um marco decisivo no processo de libertação do domínio português, no período das lutas da independência e da consolidação do Primeiro Reinado. (FERRIGOLO, 2005).

No período militar (1964-1985), a imprensa brasileira sofreu uma grande censura, ou seja, o Estado de todos os modos possíveis tentava impedir a circulação de informações que de algum modo influenciassem a população brasileira contra o governo, deste modo, até as músicas brasileiras sofriam censuras, a exemplo das músicas de Chico Buarque e outros compositores/intérpretes que se insurgiam contra o regime político.

No período militar toda e qualquer forma de veiculação de informação era passível de censura, tanto na esfera musical, quanto literária e jornalística. Este foi um dos momentos em que a imprensa brasileira sofreu umas das maiores censuras na história.

2.3.3 Meios de Comunicação

O conceito de meios de comunicação deve ser compreendido como todas as instituições da sociedade que se servem de instrumentos técnicos de reprodução para a difusão de comunicação.

Deste modo, consideram-se, principalmente, livros, revistas, jornais produzidos de forma impressa, mas também processos de reprodução fotográfica ou eletrônica de qualquer tipo de medida em que fabriquem produtos em grande quantidade a um público indeterminado (LUHMANN, 2005). Também pode se enquadrar a difusão de comunicação pelo rádio.

A realidade dos meios de comunicação consiste em suas próprias operações, ou seja, imprime-se e difunde-se. Emissões são recebidas. Inúmeras comunicações envolvendo a preparação e discussão subsequente cobrem esses acontecimentos.

O Processo de difusão, contudo, só é possível por causa da tecnologia. Seu modo de trabalho estrutura e limita aquilo que é possível como comunicação de massa.

Com relevância, Nicklas Luhmann explica os espaços da programação atribuída à notícia, dizendo explica os espaços da programação atribuída a notícia. É de grande valia trazer esses argumentos do autor:

O espaço da programação atribuído às notícias e reportagens é o que mais facilmente se reconhece como sendo de elaboração e processamento de informações. Nesse espaço os meios de comunicação divulgam a ignorância na forma de fatos que precisam ser continuamente renovados e para que ela não seja notada. Estamos acostumados às notícias diariamente, mas apesar disso, devemos estar conscientes de que é muito improvável que tal pressuposto irá evoluir. De fato, se associarmos às notícias as noções do impressionante, de novo, do interessante, do digno de ser comunicado, é muito mais natural que não se noticie diariamente no mesmo formato, mas se espere que algo ocorra para então ser divulgado. (p.21)

Partindo deste pressuposto, fica evidente a preocupação com o teor das informações passadas ao interlocutor, haja vista que na maioria das vezes a veiculação de informações levadas à população sem a maior coerência com a realidade influenciando a população uma visão agregada de um valor, criando concepções distorcidas, que são comprados como verdadeiros pela população, ou seja, as mídias de massa não se preocupam em transmitir as informações com ética e que isso acaba gerando esse posicionamento moralista, pré-julgador e até equivocado sobre o crime, as causas do crime e sobre os sujeitos acusados. Aliás, isso tem se potencializado com o uso do facebook, que é um tipo de mídia onde as pessoas não querem perder tempo lendo toda a notícia ou confrontando-a com outros pontos de vista, eles geralmente ficam com o que o próprio título da matéria lhes dão.

O que chama mais atenção nos meios de comunicação são os conflitos que eles geram, pois tem como vantagem jogar como a incerteza; as notícias não tem coerência com os fatos que produzem. Eles guardam uma informação apaziguadora sobre ganhadores e perdedores fazendo uma alusão ao futuro dizer que a mídia joga com as notícias como se elas dissessem respeito a um grande jogo em que o telespectador fica torcendo por quem vai ganhar ou perder?

Isso provoca tensão e, da perspectiva do entendimento da comunicação, um trabalho de adivinhação. Fazendo com que a população fiquem atentas a todas as notícias vinculadas pelo meio comunicação. (LUHAMANN, 2005)

Isso vale independentemente se a pessoa entende ou não o contexto específico (quer dizer, se sabe ou não o que quer dizer um produto ou não segundo colocado). Além disso, considera-se o peso maior da informação que têm grandes números, principalmente quando se referem a acontecimentos compactos do ponto de vista local e cronológico (muitos mortos em um acidente, perdas colossais em uma fraude). Os meios de comunicações buscam informações relacionadas sempre a tragédias. (LUHAMANN, 2005).

A transgressão à norma justifica uma atenção especial. Isso vale tanto para transgressão do direito, mas acima de tudo para transgressões morais e, ultimamente, transgressões contra o “politicamente correto”.

Os meios de comunicação, quando transgridem as normas éticas veiculando com sensacionalismo escândalos e catástrofes, produzem um sentimento coletivo de que aquele fato atinge a todos”. E se for isso que você quis dizer, é importante problematizar isso pois na verdade a mídia só produz essa sensação de indignação coletiva, pois no fundo as pessoas são egoístas e esquecem rápido a dor do outro, até porque são tantas notícias todo dia que hoje, por exemplo, ninguém lembra mais do que foi maníaco do parque ou o caso Nardoni.

As transgressões às normas são particularmente selecionadas para o noticiário se nelas puderem ser misturados julgamentos morais, quer dizer, se elas puderem dar motivo para que pessoas sejam valorizadas ou desrespeitadas. Nesse sentido, os meios de comunicação tem importante função na manutenção e na reprodução da moral. (LUHAMANN, 2005).

Porquanto, para torna-se reconhecíveis as violações à norma, mas também para facilitar ao leitor ou telespectador uma possível formação de opinião, os meios de comunicação preferem atribuir as violações a ações, ou seja, agentes que cometem o delito.

Uma das demandas que mais cresce entre os meios de comunicação é a de atualizar as notícias e reportagens, pois acabam transmitindo acontecimentos que no momento em que são divulgados, já ocorreram. Geralmente, os acontecimentos noticiados dão motivos a que noticiem ocorrências semelhantes e, assim, divulguem-se “séries” de acontecimentos. (LUHAMANN, 2005).

Portanto, os meios de comunicação podem aumentar sua própria sensibilidade e adaptar-se às mudanças na opinião pública, produzida por eles mesmos. Um bom exemplo disso foi a mudança de opinião nos Estados Unidos sobre o sentido da Guerra do Vietnã, que ainda hoje (talvez por ser uma mudança de opinião) é recordada em todas as ações militares norte-americanas. (LUHAMANN, 2005).

Embora a verdade ou a suposição de verdade seja indispensável para as notícias e as reportagens, os meios de comunicações não seguem o código verdade/não verdade, mas, mesmo em seu âmbito cognitivo de programação, o código informação/ não informação. Reconhece-se aí que o não verdadeiro não é utilizado como valor reflexivo. (LUHAMANN, 2005).

Diferentemente da ciência, a informação não é refletida exhaustivamente a ponto de poder ser constatado de uma forma verdadeira, de modo que antes que seja afirmada a verdade a inverdade já foi excluída. O problema das informações não está nesse ponto, mas na seleção, e isso tem consequências de grande alcance para aquilo que se poderia denominar “criação de um clima” mediante os meios de comunicação. (LUHAMANN, 2005).

O problema da mídia não é veicular o fato mas veicular com destaque a uma linguagem e a informações que são tendenciosas, além de fomentar uma visão sensacionalista do fato. Eles exploram demais a vida pessoal das pessoas, expõem coisas que não são relevantes para a notícia. E fazem isso pela audiência apenas. A notícia se transformou em um produto de mercado. Quanto maior a audiência que ela tiver, maior o lucro.

3 O PODER DA MÍDIA

3.1 O poder simbólico

O poder simbólico é um poder invisível, e só pode ser exercido com a convivência daqueles que estão sujeitos a ele, ou dos que o exercem.

Primeiramente, deve-se conceituar o que seria o poder da mídia, como ensina Boudieu (2004 p. 8),

Num estado do campo em que se vê o poder por toda parte, como em outros tempos não se reconhecê-lo nas situações em que ele entrava pelos olhos dentro, não é inútil lembrar que-sem nunca fazer dele, numa outra maneira de o dissolver, uma espécie de <<circulo cujo centro está em toda a parte e em parte alguma>>-é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exigido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercessem.

Trata-se de um processo simbólico em que, projetado pelos meios de comunicação em massa, ocorre uma influência midiática na esfera do poder judiciário. Desta forma, é necessário um reexame do processo simbólico em torno na mídia.

Em outras palavras, Bourdieu (2004, p.14) descreve o poder simbólico como sendo:

[...] um poder de constituir do dado pela enunciação, de fazer ver e fazer crer, de confirmar ou de transformar a visão do mundo e.. deste modo, a ação sobre o mundo, portando o mundo: poder quase mágico que permite obter o equivalente daquilo que é obtido pela força (física ou econômica), graças ao efeito específico de mobilização, só se exerce se for reconhecido, quer dizer ignorado como arbitrário. Isso significa que o poder simbólico não reside no <<sistema simbólico>> em forma de uma <<illocutionary force>> mas que define numa relação determinada- e por meio desta entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crena. O poder faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem ou de a subverter, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia, crença cuja produção não é da competência das palavras.

No que diz respeito ao envio de informações da mídia para o telespectador, é nítida que essas informações, diante da linguagem utilizada e do discurso veiculado reforçam o “senso comum”, ou seja, um fruto de uma construção da realidade, feita sobre tudo, pela mídia. (TORRES, 2008)

A sociedade absolve as emoções transmitidas e as demandas geradas pelo delito e pelo próprio medo do delito, gerando um consenso comum com apoio da população. A maior parte dos cidadãos possui uma imagem parcial e incompleta sobre o sistema jurídico e, dessa

forma, as respostas não refletem um conhecimento ou uma realidade do direito, mas somente uma opinião confusa e ideológica. (GOMES, 2013)

Desta forma, a mídia acaba “influenciando” no senso crítico da sociedade em geral, levando cada vez mais à criação de juízes do povo, aonde julgam a situação, sem observância dos princípios processuais.

De acordo com Rampmet (1999), muitos cidadãos acreditam que confortavelmente, sentados no sofá, assistindo a “telinha” e vendo imagens fortes e violentas irão informa-se seriamente acerca da realidade de seu país. Alerta que tal postura é um erro total, visto que o telejornal está sendo feito não para informar, mas para distrair.

Porquanto, o poder simbólico é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce um crédito com que ele o acredita, uma *fides*, uma *auctoritas*, que lhe confia pondo nele sua confiança. É um poder que existe porque aquele sujeito crê que ele existe. (BOUDIER, 2004).

Esse poder só é possível por meio da linguagem, que se afirma como o poder de fazer e de fazer crer, por meio da legitimidade que as palavras conferem aos que falam frente aos que escutam. (BOUDIEU, 2014)

3.2 A influência da Mídia

Podemos afirmar que a mídia tem influencia tanto sobre a população geral (ou o homem médio) quanto sobre os magistrados ou pessoas que são, tecnicamente, capacitadas para julgar no processo penal.

Em uma pesquisa sobre opinião pública, segundo dados do Ibope (Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística), de 1989 a 2010 o tema segurança pública deixou de ocupar uma das últimas posições na lista de preocupação da população brasileira, para conquistar o segundo lugar, conforme a descrição abaixo.

Dados do IBOPE Inteligência relembram que, no final da década de 80, o pesadelo dos brasileiros era mesmo a inflação. Para 57% da população, o índice era considerado como a principal dificuldade do País. Hoje, somente 4% da população ainda vê o indicador como um problema. O maior vilão hoje é saúde, considerado o principal por 66% da população. Em 1989, ela ocupava segunda colocação, atrás da inflação, considerada maior problema por 49% das pessoas. A segurança pública é outro setor que passou a preocupar mais as pessoas. Citada por 15% dos entrevistados em 1989, a segurança é hoje apontada como um problema por 42% dos entrevistados. (IBOPE, 2012)

Qual seria o motivo para aumentar a preocupação brasileira com segurança? Seria o aumento da violência ou fato da mídia, nestes últimos anos, ter aumentado seu método de disparar informações à população? ou Será que a violência aumentou ou a população é que se tornou mais amedrontada com a violência diante da intensa propagação que a mídia faz sobre ela.

Se perguntássemos para a população qual é o tratamento mais adequado para quem sofreu um aneurisma, claro que o cidadão comum diria: “não tenho a mínima ideia”. (GOMES, 2013).

No caso acima narrado o cidadão não tem uma solução para o problema narrado em virtude de não ter conhecimento específico para o assunto, além de não ser acostumado a responder esse tipo de pergunta. No entanto quando se fala de criminalidade o discurso se modifica: prisão, castigo duro, humilhação, degradação de preso, abolição das garantias penais, tortura, extermínio etc.

Atualmente, a justiça se tornou um tema amplamente debatido conforme observa Gomes (2013, p 140.):

Para usar um bordão famoso, nunca na história deste país os ministros se tornaram conhecidos pelos seus nomes, que estão se transformando em marcas e, dessa forma, começa a ter um alto valor político-mercadológico. Os clássicos problemas da Justiça pioraram a cada dia (mais morosidade, dificuldade de acesso, tratamento desigual, mau emprego do dinheiro público etc.), mas pelo menos agora existe em torno dela um “glamour”. O cargo de Ministro tornou-se mais valorado social e psicossocialmente.

Porquanto, podemos afirmar que há uma influência direta da mídia no nosso sistema jurídico. A mídia vende para população a ideia do que seria justiça, o que seria o certo, o que está errado na aplicação das sanções. Outro ponto que merece destaque é a espetacularização:

A espetacularização da Justiça populista não é uma varinha mágica que resolve seus conhecimentos problemas, ao contrário, a telejustiça é muito mais morosa e, tal como uma telenovela, gasta um semestre para desenvolver o enredo de um teleprocesso (prejudicando o andamento de centenas de outros). Isso tende a piorar, a médio prazo, a sua já desgastada imagem (que vem perdendo ponto em cada ano). A justiça telematizada é composta de palavras e discursos (moralistas, duros, messiânicos) que a população adora a ouvir, a justiça está deixando de ser apenas um lugar onde as pessoas são julgadas (de acordo com suas culpabilidades). (GOMES, 2013).

A espetacularização da notícia faz do fato uma ficção, com enredo e personagens definidos. Neste enredo o ator principal tem apenas um dever: decorar seu texto de culpado, e deixar que a telejustiça faça o resto, pois já foi vendida para a população o ingresso para

assistir o espetáculo. Sendo que para o ator principal, não existe direitos e garantias fundamentais, pois para a população, assassino e ladrão não são humanos, mas monstros que não tem direitos.

Sobre os efeitos da influência midiática, Souza (2010, p.124) descreve:

Os meios podem influenciar a consciência, a maneira de ser, as opiniões e o comportamento dos indivíduos. Tais efeitos podem ser imediatos ou diferidos, de breve duração ou de longa incidência. Os efeitos individuais podem lentamente ser transformados em mudanças institucionais. Essas podem realizar-se com reações singulares ou por meio de complicadas correntes como, por exemplo, quando algumas mudanças institucionais produzidas pela mídia incidem, por sua vez, sobre os indivíduos.

É nítido, conforme o exposto, que a influência midiática está sempre relacionada com a massificação da notícia, quando se vende para a população uma ideia de clamor público.

A esse respeito Gomes (2013, p. 47) destaca:

São novos mega desafio para os novos juízes, que ainda devem recordar que, no campo do direito penal, a convicção de que a voz do povo é a voz de Deus constitui um risco incomensurável. Em razão da excessiva carga emocional que traduz, nada mais injusta, desequilibrada e insensata, muitas vezes que a voz do povo. As balizas da justiça quando deixadas sob o comando do podo ou da puta emoção, ficam totalmente cegas (a história de Jesus Cristo que o dia). Quando a emoção fala mais alto que a razão, tudo quanto satisfaz a ira das massas passa a ser “válido e justo”.

3.3 A Mídia e a ofensa aos princípios

Como já foi discutido nos capítulos anteriores, a Constituição Federal de 1988 prevê vários princípios processuais penais a serem aplicados das decisões de 1º grau nos tribunais do júri, às decisões dos tribunais superiores.

Neste ponto, o produto que mais se vende para a mídia, é a notícia sobre violência e criminalidade, e o sensacionalismo produz aquilo que o ser humano necessita: o entretenimento. Notícias sensacionalistas envolvendo violência aumentam a audiência, a garantia de lucro para o setor empresarial midiático.

Partindo do entendimento de Zaffaroni (2012), a comunicação, no que diz respeito a veiculação de notícias sobre criminalidade, se configura como uma espécie de “criminologia midiática”, tornando o meio que mais propaga o discurso neopunitivismo Na visão de Zaffaroni, os críticos mais radicais e precisos sobre a televisão são Giovanni Sartori e Pierre Bourdieu.

Para Boudieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o *homo sapiens* está se encaminhando para um *homo vides* por culpa de uma cultura exclusivamente imagética. (ZAFFARONI, 2012).

No Brasil, o exemplo mais recente dessa prática implantada pela mídia foi a retomada dos morros no Rio de Janeiro, com as instalações das UPP`s (Unidades de Polícia Pacificadora), quando se deu origem à aplicação de um direito penal simbólico, com uma série de medidas de emergência, sem a observância das garantias individuais previstas, entre as quais ocorrem: ingresso no domicílio alheio sem ordem judicial de autoridade competente, prisão para averiguação, relatos de abuso de autoridades etc.

Partindo desse ponto, pode se observar que, com a massificação de notícias veiculadas nos jornais diariamente sobre o fato, houve um impacto no juízo de valor dos telespectadores quanto ao papel do Estado e à falta de políticas para segurança pública.

A autora Ana Lúcia Menezes (CAMPOS, 2012, p. 9) sustenta que:

A imprensa, através do meio televisivo de comunicação constrói um modelo informativo que torna difuso os limites do real e do imaginário. Assim, para a autora, as emoções criadas pelas imagens são sentidas pelo telespectador, de forma a interagir com elas, não sendo um mero interpretador da mensagem transmitida, mas sim um integrante da mesma. (CAMPOS, 2012, p. 9)

A influência da mídia tem atingido patamares tão altos, que a questão se ~~torna~~ tem se tornado ainda mais séria e preocupante, posto que é notório que nem mesmo algumas entidades públicas que deveriam zelar pela boa aplicação do direito, têm conseguido permanecer imune a essa influência, a exemplo do Ministério Público, da Polícia Federal e dos tribunais superiores. Na prática elas têm sucumbido a esse grito desesperado de “justiça” feito pela sociedade, tendo a mídia como autora mediata.

Com o objetivo de veicular o que seja lucrativo, a mídia se vale de informações e de uma linguagem que atrai o público telespectador. Assim, ela explora a rapidez com que os fatos são noticiados, sem a preocupação prévia e ética de respeitar direitos dos envolvidos na notícia.

O Superior Tribunal Federal, por diversas vezes foi acionado para que se manifestasse sobre o tema e, demonstrado o abuso do direito pela mídia, seja por divulgações falsas, seja por fatos verdadeiros ou falsos, que acarretam danos morais e financeiros aos envolvidos

Um ponto merece atenção: a possibilidade de bloqueio à divulgação de informações de maneira prévia pelo Poder Judiciário, em que o Juiz, ao impedir que a matéria seja veiculada

pelos meios de comunicação não pratique a censura, mas sim restrinja à veiculação da matéria for de interesse público, tema este que será debatido no próximo capítulo.

Ao analisar o princípio base do sistema jurídico brasileiro - presunção de inocência – é necessário refletirmos se tal princípio é respeitado quando a mídia veicula informações referentes à criminalidade, pois a forma como tem sido veiculadas parece sugerir um julgamento social, criando a imagem de culpado dos envolvidos no fato.

4 INQUÉRITO POLICIAL

4.1 Conceito

O decreto n. 4.824, de 22.11.1871, instituiu no Brasil o inquérito policial, estabelecendo a separação entre a Polícia e o Poder Judiciário. O artigo 42 do referido diploma legal determina que o “o inquérito policial consiste, de sua circunstância, dos seus autores e cúmplice”. (BONDIM. 2010 p.136)

Brasileiro (2014, p. 107) leciona que inquérito policial é o

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pela autoridade policial, o inquérito policial consiste em conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos de informações quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo

O inquérito policial é um procedimento de natureza administrativa, não se tratando de processo judicial, uma vez que dele não se resulta a imposição direta de nenhuma sanção. Ou seja, na fase do inquérito ainda não existe a denúncia, desta forma, não se pode falar em partes *stricto sensu*, já que não existe uma estrutura processual dialética, sob a garantia do contraditório e ampla defesa. (BRASILEIRO, 2014).

Destaca-se o Artigo. 129, I, da Constituição Federal que descreve a função institucional do Ministério Público: o exercício do controle externo da atividade policial, na forma das respectivas leis complementares.

Trata-se de um procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial, que tem como destinatário imediato o Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública, e o ofendido, titular da ação penal privada. O destinatário mediato é o juiz, que se utilizará dos elementos de informação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação nele constantes, para o recebimento da peça inicial e para a formação do seu convencimento quanto à necessidade de decretação de medidas cautelares. (CAPEZ, 2012)

4.2 Finalidades do Inquérito

No momento em que ocorre um delito, o Estado, por meio do *jus puniend* instaura um inquérito policial para analisar a autoria e materialidade da infração penal. Neste caso, para que se possa dar início a um processo criminal, se faz- necessário a presença de um lastro

probatório mínimo apontando a prática de uma infração penal e da probabilidade de o acusado ser o seu autor.

Deste modo, é de grande importância o inquérito policial, instrumento utilizado pelo Estado para colheita desses elementos de informação, viabilizando o oferecimento da peça acusatória quando houver justa causa para o processo (*fumus commissi delicti*), mas também para contribuir que não ocorra erros judiciários, ou seja, pessoas inocentes não sejam injustamente submetidas às cerimônias degradantes do processo criminal.

4.3 Características

O inquérito policial tem caráter essencialmente instrumental. Sua finalidade é possibilitar a reunião de elementos de prova que reforcem e fundamentem as suspeitas acerca da prática de delito de natureza penal. Ou seja, é procedimento preparatório para eventual ajuizamento da ação penal, fazendo uma filtragem do sistema penal. (BONFIM, 2010)

Tendo em vista as finalidades do inquérito policial, não se pode conceber a existência de uma investigação verbal. Por isso, todas as peças do inquérito policial serão num só processo reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade, conforme o artigo 9º do Código de Processo Penal.

O inquérito possui característica dispensável, ou seja, pode ser dispensado pelo Membro do Ministério Público, conforme o artigo 39,§5º do Código de Processo Penal. Possui também característica da oficialidade e oficiosidade. Na primeira significa que o inquérito policial por se tratar de uma atividade investigatória feita por órgãos oficiais, não poderão ficar a cargo do particular, ainda que a titularidade da ação penal seja atribuída ao ofendido.

Quanto à oficiosidade, conforme o princípio da legalidade da ação penal pública, a atividade policial independe de qualquer espécie de provocação, sendo a instauração do inquérito obrigatoriedade diante da notícia de uma infração penal, conforme o artigo 5º, I, do Código de Processo Penal, ressalvados os casos de ação penal pública condicionada e de ação penal privada.

Após a instauração de um inquérito policial, não pode ser arquivado pela autoridade penal, ou seja, pelo delegado. Poderá ser arquivado apenas pelo Juiz; a esse processo denominamos indisponibilidade, outra característica do inquérito.

O sigilo é uma característica do inquérito. A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato, conforme o artigo 20 do Código de Processo Penal.

Existem duas formas de sigilo em relação ao inquérito. A primeira é quanto ao sigilo externo, que diz respeito à restrição à publicidade dos atos de investigação com relação às pessoas. A segunda é quanto ao sigilo interno, diz respeito à impossibilidade de o investigado tomar ciência das diligências realizadas e acompanhar os atos investigatórios a serem realizados. (BONFIM, 2010)

Em relação à característica do sigilo, apresentamos algumas ressalvas quanto ao princípio da publicidade dos atos processuais, conforme Brasileiro (, p. 11);

O princípio da publicidade dos atos processuais está consagrado na Constituição Federal e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. De acordo com o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade interessa no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Por sua vez, dispõe o artigo 5º XXXVIII, da CF, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seus interesses particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Ademais, segundo o art. 5º, LX, da Carta Magna, a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem. De modo semelhante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos também prevê que “o processo penal deve ser público, salvo quando no que for necessário para preservar os interesses da justiça” (Dec. 678/92, art. 8º, § 5º).

A Constituição Federal e o Código de Processo Penal fazem ressalvas quanto ao uso da publicidade, em que relacionam as hipóteses de restrição: defesa da intimidade, interesse social no sigilo e imprescindibilidade a segurança da sociedade e do Estado. Tal sigilo não atinge a autoridade judiciária e o Ministério Público.

Porquanto o inquérito policial será sigiloso somente se necessário à elucidação do fato ou para preservar o interesse social (art. 20 do Código de Processo Penal, recepcionado pela Constituição Federal). Não é o sigilo, portanto, característica de todo e qualquer inquérito policial. É o Delegado de Polícia que decidirá, discricionariamente, acerca da necessidade ou não do sigilo. (BONFIM, 2010)

É de grande valia ressaltar os casos em que a própria lei resguarda o sigilo absoluto. Citamos, a título de exemplo, as diligências de interceptação de comunicações telefônicas (art. 8º da Lei n. 9.296/96), a captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise, e a infiltração de agentes de polícia ou de

inteligência em tarefas de investigação das ações praticadas por organizações criminosas (art. 2º da Lei n. 9.034/95, com redação alterada pela Lei n. 10.217/2001).

Prevalece na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o inquérito policial é um procedimento inquisitorial, ou seja, ele não contempla o contraditório e a ampla defesa. Isso porque se trata de mero procedimento de natureza administrativa. Essa característica está relacionada diretamente à busca eficiente da verdade real. (BRASILEIRO, 2014).

Apesar do inquérito policial não contemplar o contraditório e a ampla defesa, o indivíduo considerado “suspeito” terá seus direitos fundamentais preservados, mesmo na fase de investigação policial, entre eles: o direito ao silêncio e o de ser assistido por um advogado.

É um procedimento oficial, em que incumbe ao Delegado de Polícia (civil ou federal), a presidência do inquérito policial conforme o artigo 144, §1º,I, c/c artigo 144, §4º da Constituição Federal.

5 LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DIREITOS DE PERSONALIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

5.1 Princípios e normas

Ao adentrarmos ao assunto referente aos princípios, se faz necessário destacar a diferença entre regras e princípios. Conforme Amaral Junior (1993, p. 27):

Princípios são pautas genéricas, não aplicáveis à maneira de “tudo ou nada”, que estabelecem verdadeiros programas de ação para o legislador e para o intérprete. Já as regras são prescrições específicas que estabelecem pressupostos e consequências determinadas. A regra é formulada para ser aplicada a uma situação especificada, o que significa em outras palavras, que ela é elaborada para um determinado número de atos ou fatos. O princípio é mais geral que a regra porque comporta uma série indeterminada de aplicações. Os princípios permitem avaliações flexíveis, não necessariamente excludentes, enquanto regras embora admitido exceções, quando contraditadas provocam a exclusão do dispositivo colidente.

Nesse sentido, princípios são diretrizes gerais, enquanto as regras (normas jurídicas) disciplinam uma determinada situação, ou seja, o princípio mantém-se sempre válido, devendo ser considerado até mesmo antes da realização de um ato, enquanto a regra aplica-se a uma outra situação, desde que estabelecidas em lei.

Viegas (2011, p. 171) afirma que o termo norma representa o gênero, da qual podem ser extraídos espécies normativas, regras e princípios. A partir disso, a autora diferencia-as dizendo:

As regras não precisam e nem podem ser objetos de ponderação porque ou elas existem ou não existem. Já os princípios precisam e devem ser ponderados e isso não implica em exclusão de um deles do ordenamento jurídico, uma vez que, especificamente naquele caso concreto, um teve peso maior e acabou prevalecendo.

Bonavides (2006) considera os princípios a “viga mestra do sistema jurídico”, o que equivale dizer que é a partir deles que se deve nortear a atividade jurídica.

5.2 Liberdade de expressão

Conforme o ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilmar Mendes, a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos. (MENDES, 2012).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º IV, define liberdade de expressão como sendo a “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, além disso, em seu inciso XIV, prevê que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

A Constituição vai além, quando estabelece em seu artigo 220, que “manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição”.

Neste sentido, é de se observar que a Constituição estabelece que é vedado qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Incluem-se na liberdade de expressão faculdades diversas, como a de comunicação de pensamentos, de ideias, de informações e de expressões não verbais (comportamentais, musicais, por imagem etc.). O grau de proteção que cada uma dessas formas de se expressar recebe costuma variar, entretanto, de alguma forma, todas elas estão amparadas pela Lei Maior. (MENDES, 2014).

Conforme (1993, p. 40);

É freqüente que se diga que "a busca da verdade ganha maior fecundidade se levada a cabo por meio de um debate livre e desinibido". A plenitude da formação da personalidade depende de que se disponha de meios para conhecer a realidade e as suas interpretações, e isso como pressuposto mesmo para que se possa participar de debates e para que se tomem decisões relevantes. O argumento humanista, assim, acentua a liberdade de expressão como corolário da dignidade humana. O argumento democrático acentua que "o autogoverno postula um discurso político protegido das interferências do poder". A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação de vontade livre). Um outro argumento, que já foi rotulado como cético, formula-se dizendo que "a liberdade de criticar os governantes é um meio indispensável de controle de uma atividade [a política] que é tão interesseira e egoísta como a de qualquer outro agente social"

Cumprido destacar que o ser humano se forma no contato com o seu semelhante, mostrando-se a liberdade de se comunicar como condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa. O direito de se comunicar livremente conecta-se com a característica da sociabilidade, essencial ao ser humano. (MENDES, 2012)

A liberdade de expressão, enquanto direito fundamental, tem, sobretudo, um caráter de pretensão a que o Estado não exerça a censura.

Para Gilmar Mendes (2012), os sujeitos dessa relação tem a obrigação de responder por abusos de direitos, como relata:

Sabe-se que a incidência dos direitos fundamentais nas relações entre particulares não se faz automaticamente, mas deve ser ponderada em cada situação, mediante um

balanço dos interesses envolvidos. No caso em apreço, a se admitir uma tal liberdade interna corporis, seria impossível organizar um trabalho editorial, ou preservar uma tendência do periódico, o que é desejável para a livre escolha dos leitores. Ademais, se se admite a liberdade de expressão dos jornalistas em face do próprio veículo de comunicação, podem-se antever transtornos à viabilidade financeira da empresa de notícias, uma vez que, nos termos da Súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, "são civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". A empresa teria de suportar as indenizações que o exercício equívoco da liberdade de expressão por um dos seus funcionários ensejasse. (MENDES, 2012, p. 185)

Desta forma, a busca do limite intrínseco à liberdade de expressão, em relação à liberdade de imprensa, nos conduz ao seguinte problema: apenas a informação verdadeira deve ser protegida ou as informações falsas também devem ser protegidas pelo princípio de liberdade de expressão?

Não resta dúvida que a comunicação social com conteúdo comercial está obrigada a não distorcer a verdade. O Código de Defesa do Consumidor proíbe, em seu artigo 30, a propaganda enganosa, obrigando o comerciante aos termos de seu anúncio. (MENDES, 2012).

Por esta razão, a publicação de fatos que prejudiquem o terceiro não está resguardada pelo direito de expressão ou direito à informação, gerando um dever de indenizar por danos sofridos.

A liberdade de expressão possui como limite a dignidade da pessoa, uma vez que o indivíduo é tratado como sujeito com valor intrínseco, posto acima de todas as coisas criadas e em patamar de igualdade de direitos como os semelhantes. Há o desrespeito ao princípio quando a pessoa é tratada como objeto, como meio para satisfação de algum interesse imediato.

O ser humano não pode ser exposto contra sua vontade à mera curiosidade de terceiros, para satisfazer instintos primários, nem pode ser apresentado como instrumento de divertimento alheio, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão. (MENDES, 2012)

Outro limite apresentado por Gilmar Mendes diz respeito ao direito à intimidade e à vida privada:

Uma das limitações à liberdade de comunicação social é o respeito devido ao direito à privacidade, à imagem e à intimidade dos indivíduos — valores que passaram a freqüentar normas constitucionais com a Carta de 1988. Está expresso, no inciso X do catálogo dos direitos individuais, que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O direito é mencionado

expressamente, no art. 220 da Lei Maior, como limite à liberdade dos meios de comunicação. (MENDES, 2014, p. 420)

5.3 Liberdade de imprensa

A Constituição Federal de 1988 regulamenta, em um capítulo específico, a Comunicação Social, instituindo uma rede de proteção à liberdade de expressão, de pensamento, de imprensa, de comunicação social. (ANDRADE, 2007).

Vieira (2003, apud CAMPOS, 2012, p.14), sustenta que

O conceito de informação detém três tipos de conceitos com diferenças bastante tênues, principalmente nas comunicações massivas que são caracterizadas por um desenvolvimento explosivo de quantidade e qualidade da informação. São eles: o direito de informar, o direito de ser informado e o direito de se informar (como sinônimos de investigar). O direito de informar consistiria, portanto, na possibilidade de veicular informações; já o direito de se informar, por sua vez, seria a faculdade de ter acesso às fontes de informações; e o direito de buscar informações, sem impedimentos ou obstáculos; o direito de ser informado, por fim, é a prerrogativa que possui qualquer pessoa à recepção de informações, é o direito de todos os homens a uma igual possibilidade de acesso a todos os fatos da atualidade

Desse modo, o direito de informação deve andar ao lado do direito da liberdade de expressão, pois se torna necessária a imposição de limites à atuação abusiva e ilegítimas da mídia, sendo que a informação vinculada torna-se uma forte formadora de opinião, e seu alcance é prejudicial, bem mais que a composição dos danos, mera medida paliativa. (ANDRADE, 2007).

5.4 Direitos da Personalidade

Há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre a qual se apoiam os direitos.

A Constituição Federal enumera uma série desses direitos e garantias individuais. São direitos privados fundamentais, que devem ser respeitados como conteúdo mínimo para permitir a existência e a convivência dos seres humanos. (VENOSA, 2011).

Dos direitos da personalidade decompõem-se o direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Esses direitos são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo,

ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem.

Na busca de audiência e sensacionalismo, há exemplos de programas televisivos nos quais pessoas autorizam que seu comportamento seja monitorado e divulgado permanentemente, que sua liberdade seja cerceada e sua integridade física seja colocada em situações de extremo limite de resistência, etc. (VENOSA, 2011).

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos fundamentais, nos quais se coloca a proteção à personalidade, em três oportunidades menciona a tutela ao direito à imagem (art.5º, V, X e XVIII), dentro do contexto de proteção a ofensas da índole moral, referindo-se também à inviolabilidade da intimidade e da vida privada. (VENOSA, 2011).

Esses direitos são natos do ser humano e relativos ao contexto social, possuindo as seguintes características: oponibilidade *erga omnes*.; extrapatrimoniais; indisponíveis e irrenunciáveis; intransmissíveis ou inalienáveis; inexploráveis; vitalícios e imprescritíveis. (FERRIGOLO, 2005).

Tais direitos devem ser considerados como pertencentes à vida privada da pessoa, não apenas aos fatos da vida íntima, mas todos aqueles em que não há interesse algum da sociedade de que faz parte. (FERRIGOLO, 2005)

Quando a mídia viola esses direitos, expondo a vida de um indivíduo, há conseqüentemente a violação à honra, à imagem e à intimidade, direitos esses conhecidos como direito da personalidade.

O direito à intimidade, definido com o modo de ser da pessoa, é inerente às relações subjetivas e íntimas da mesma, sendo um elemento intrínseco, particular do indivíduo, consistindo na exclusão do conhecimento pelos outros daquilo que se refere a ela só.

O direito à honra é atribuído à qualquer pessoa, independente de raça, religião ou classe social, ou seja, a honra é a reputação que a pessoa goza no meio social e a importância que a pessoa dá a sua dignidade moral. (FERRIGOLO, 2015).

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de se analisar quando houver conflitos entre direitos da personalidade e a liberdade de expressão, o caso concreto e sobrepesando-se referidos princípios.

De fato, a Constituição Federal contempla uma série de direitos que versam sobre a proteção da esfera privada do indivíduo, isto é, destinados àquele espaço íntimo reservado à própria pessoa. Em regra, apenas por ato de vontade do titular desses direitos (à intimidade, à honra, à imagem, etc.) permite-se compartilhar dados dessa esfera. (CASANA, 2013).

Assim, a interceptação ilícita de comunicação, a violação ilícita de domicílio e os atentados contra a honra (objetiva, subjetiva) e a imagem do imputado ofendem a dignidade humana por violarem a esfera mais íntima do indivíduo e gerarem vergonha, constrangimento e vexame. (CASANA, 2013).

Essa divulgação do nome de quem ainda goza da presunção de inocência atenta contra os preceitos constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana.

5.5 Presunção de inocência

Em 1764, Beccaria, em sua célebre obra *Dos delitos e das Penas*, já advertia que

um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe poderia retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais já lhe foi outorgada.

Esse direito de não ser declarado culpado enquanto ainda há dúvida sobre o crime cometido foi acolhido no art.9º da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão. (BRASILEIRO, 2014)

Cumprido ressaltar que a Constituição estabelece, no art. 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, de forma explícita, no direito positivo constitucional, o Princípio da não-culpabilidade e o Princípio da presunção de inocência (antes do trânsito julgado da sentença penal condenatória). (MENDES, 2012).

Alguns autores como Fábio Ramazzini Bechara e Pedro Franco de Campos anotam que a melhor denominação seria Princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes de sentença condenatória transitada em julgado.

Segundo Badaró (2003), não há diferença entre presunção de inocência e princípio da presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas.

Consiste, assim, no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação. (BRASILEIRO, 2014).

Nesse sentido, a Constituição Federal é claríssima ao estabelecer que somente o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá afastar o estado inicial de inocência de que todos gozam.

Quando se analisa o referido princípio, constata-se que no momento em que a mídia trabalha a imagem do acusado como culpado, há um desrespeito e descumprimento com o aludido princípio, além de atingir também os direitos da personalidade.

5.6 Choque de direitos

5.6.1 Ponderação de Princípios

Como já discutido, a Constituição Federal resguarda tanto os direitos e garantias individuais, quanto a liberdade de imprensa e expressão. Assim, qual seria o método adequado para fazer uma ponderação entre esses dois temas? Barroso (2008, apud CÂMARA, 2011, p. 2), leciona que:

A dificuldade que se acaba de descrever já foi amplamente percebida pela doutrina: é pacífico que casos como esses não são resolvidos por uma subsunção simples. Será preciso um raciocínio de estrutura diversa, mais complexo, que seja capaz de trabalhar multidirecionalmente, produzindo a regra concreta que vai reger a hipótese a partir de um a síntese dos distintos elementos normativos incidentes sobre aquele conjunto de fatos. De alguma forma, cada um desses elementos deverá ser considerado na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto, de modo que não solução final, tal que em um quadro pintado, as diferentes cores possam ser percebidas, ainda que uma ou algumas delas venham a se destacar sobre as demais. Esse é, de maneira geral, o objetivo daquilo que se convencionou denominar técnica da ponderação.

Nesse sentido, trata-se de um método de ponderação à luz do caso concreto. É intuitivo que, de certa forma, não exista uma hierarquia fixa e abstrata entre os diversos princípios, ressalvada-porque fora do cotejo axiológico- apenas a dignidade da pessoa humana como valor-fonte dos demais valores fundante da experiência ética, ou, princípio fim de toda ordem jurídica.

Esse choque diz respeito a uma colisão entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição Federal. Para solucionar esses conflitos de forma justa ou equilibrada, é preciso apelar para o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito

Desta forma, o direito à privacidade, *prima facie*, impede que se divulguem dados não autorizados acerca de uma pessoa a terceiros. Esse direito, entretanto, pode ceder, em

determinadas ocasiões, a um valor – como a liberdade de expressão – que, no caso concreto, se revele preponderante, seguindo um juízo de prudência. (MENDES, 2012).

Como ensina Matos (1998, p.211)

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e que seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito¹). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão irreduzível de dois direitos por ela consagrados.

Quem faz esse juízo de ponderação? O juízo de ponderação entre os bens em confronto pode ser feito tanto pelo juiz, para revolver uma lide, quando pelo legislador; ou determinar que, em dadas condições de fato, um direito há de prevalecer sobre o outro. (MENDES, 2012).

Para Alexy (2011), a ponderação se realiza em três planos. No primeiro, há de se definir a intensidade da intervenção. No segundo, trata-se de saber a importância dos fundamentos justificadores da intervenção. No terceiro plano, então se realiza a ponderação em sentido específico e estrito.

Alexy (2011) enfatiza que o postulado da proporcionalidade em sentido estrito pode ser formulado como uma "lei de ponderação" segundo a qual, "quanto mais intensa se revelar a intervenção em um dado direito fundamental, mais significativos ou relevantes não de ser os fundamentos justificadores dessa intervenção"

Ainda segundo Alexy (2011), e elucidando melhor a questão, a lei de ponderação se deixa decompor em três passos. O primeiro passo é comprovar o grau de não cumprimento ou prejuízo de um princípio. Em seguida, no segundo passo, passa-se à comprovação da importância do cumprimento do princípio em sentido contrário. No terceiro passo, deve ser comprovada se a importância do cumprimento do princípio em sentido contrário é capaz de justificar o prejuízo pelo não cumprimento do outro.

Verifica-se que, na metodologia proposta por Alexy (2011), a ponderação perpassa o momento inicial de uma sentença que define sobre graus de intensidade, em seguida, uma sentença sobre a proporcionalidade. A primeira sentença define-se com os fundamentos para a sentença sobre proporcionalidade ou desproporcionalidade. Desse modo, essa sentença sobre proporcionalidade promove pretensão de correção, apoiada em sentenças sobre graus de

intensidade como os fundamentos da sentença final. Assim, Alexy (2011) reforça que *a fundamentação de cada um dos argumentos que são construídos sob definição de intensidades garante a racionalidade*, na medida em que “argumentos são a expressão pública da reflexão”. (ALEXY, 2011)

Nota-se que essa teoria pode evitar a manipulação retórica das decisões, evidenciando sobre o que deve se discutir e onde estão as incertezas. Logo, destaca-se aqui a importância da motivação das decisões e os princípios norteadores da jurisprudência, nos termos dos pilares de racionalidade jurídica, o que resta a sugerir, no espírito dos julgadores, a necessidade de uma atitude de máxima prudência e humildade das decisões.

O choque entre liberdade de imprensa e garantias individuais do acusado deve ser feita cuidadosamente, pois, de um lado é uma garantia ao regime democrático, por outro, estas também não podem ser amesquinhas, por serem princípios fundamentais do Estado de Direito. Desta forma, percebe-se que a mídia não pode deixar de informar, pois é garantido constitucionalmente a liberdade de expressão, porém, deve agir de forma responsável para que não viole direitos igualmente importantes, da personalidade e da presunção de inocência.

A mídia deve agir de forma responsável, cuidando de forma mais rígida a veracidade das notícias vinculadas, para que não exponha a vida privada das pessoas envolvidas, não devendo vender a imagem de criminosos ao fazer uma sentença prematura e populista, sem ao menos aguardar o devido processo legal.

A presunção de inocência é a base das garantias constitucionais, direcionadas à proteção da personalidade, exercendo uma função base no ordenamento jurídico, o que mantém a integridade do acusado.

A solução adequada seria fazer a ponderação entre os direitos individuais fundamentais e os direitos de liberdade de imprensa, utilizando o princípio da proporcionalidade ao aplicar ao caso concreto, a fim de resguardar o direito básico de todo ser humano que é a dignidade da pessoa humana.

5.7 Exemplos de casos

Tem sido comum os casos que demonstram a violação aos direitos humanos pela mídia, como o caso abaixo, referente a um comentário de Rachel Sheherazade, apresentadora do SBT (Sistema Brasileiro de Telecomunicações):

As cenas de violência contra um jovem de dezesseis anos, amarrado nu a um poste, no Rio de Janeiro, chocaram o país. O jovem foi espancado e estava sendo linchado publicamente, supostamente por ser acusado de roubo. A imagem já é chocante, mas ganhou cores ainda mais intensas com o comentário feito pela jornalista Rachel Sheherazade, âncora do principal telejornal do SBT. Conhecida por seus pronunciamentos conservadores, Sheherazade classificou o adolescente como “marginalzinho” e afirmou que a atitude de “vingadores” é compreensível em um país onde, segundo ela, o Estado é omissivo e a justiça falha. Não satisfeita, a jornalista incitou: “O que resta ao cidadão de bem, que ainda por cima é desarmado? Se defender, é claro”. O comentário de Rachel Sheherazade reacendeu a importante discussão sobre a relação da mídia com os direitos humanos, que percorre desde a incitação à violência e o desrespeito aos direitos humanos e chega à discussão sobre a concessão de rádios e TVs no Brasil. Diante disso, é fundamental recordar que o respeito “à dignidade da pessoa humana” consta já no primeiro artigo da Constituição Federal. Ao incitar a violência, convocar o cidadão a ir para as ruas e “resolver” o que o Estado e a polícia são incapazes de resolver, Rachel Sheherazade feriu de forma grave a Constituição. E não apenas. Ela desrespeitou também a proteção à criança e ao adolescente, que é reafirmada no artigo quinto do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. Quando concorda com o linchamento público de um adolescente suspeito de roubar algo, a jornalista fere também o ECA e legitima o preconceito e o extermínio sofridos por jovens negros de todo o país. Além de leis que regem a atuação de todos nós, cidadão comuns em nossa vida em sociedade – e aqui se inclui também Sheherazade, há outras normas que regulam emissoras de rádio e de televisão e que seguem sendo desrespeitadas com frequência, certamente encorajadas pelo silêncio do Estado, do governo, do Ministério das Comunicações. Desresponsabilização que foi utilizada pelo SBT como argumento para se esquivar das inúmeras críticas à postura expressa no telejornal da emissora. O que não condiz com a verdade. Por se tratar de um bem público e, portanto, que deve ser regulamentado pelo Estado, há uma série de leis que organizam o campo das comunicações e que deveriam ser seguidas. É o caso do decreto que regulamenta os serviços de radiodifusão (Decreto presidencial 52795/63), que em seu Artigo 28, item 12, inciso b, determina que as emissoras devem respeitar obrigações como “ não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico”. É importante ressaltar que embora a liberdade de radiodifusão seja algo assegurado pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, infrações podem e devem ser punidas. O Artigo 122 do mesmo Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em seus itens 1, 4 e 5, respectivamente, deixa claro que incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciais; fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social e promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião são faltas graves, cuja pena pode variar de um a trinta dias de suspensão para permissionárias e/ou concessionárias dos serviços de radiodifusão. Cabe ao Ministério das Comunicações fiscalizar de forma ostensiva todo o conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão e fazer com que o Código Brasileiro de Telecomunicações seja respeitado. Além desse acompanhamento por parte do Estado, é papel também do cidadão tomar a comunicação como um direito seu e atuar diretamente na observação e denúncia de desrespeitos aos direitos humanos observados no sistema de radiodifusão. É a partir de um olhar crítico do cidadão que teremos menos “Racheis Sheherazades” e mais espaço para um jornalismo que cumpra realmente com a função social de informar e educar. E a resposta à provocação feita pela jornalista, quando nos convida a “adotar um bandido” deve sempre ser a de: sim, queremos acolher e proteger um ser humano. E queremos que a mídia faça o mesmo ou que seja responsabilizada pelo descumprimento da legislação e de suas funções.

Outro ato que demonstra claramente a violação aos direitos da personalidade é o Caso da Escola Base, ocorrido em Aclimação, São Paulo (1994).

Uma denúncia de abuso sexual contra crianças de quatro anos numa escola da capital paulista mobilizou pais de alunos, jornalistas, a Justiça e boa parte da população brasileira em 1994. O caso que ficou conhecido como Escola Base completa 20 anos neste mês de março e, mesmo duas décadas depois, ainda não houve chance de reconstrução efetiva da vida dos acusados, processos por danos morais ainda aguardam decisão judicial e o fato continua figurando como referência de má apuração por parte da Polícia e da imprensa. O caso histórico começou quando duas mães denunciaram os donos de uma escola infantil no bairro da Aclimação, em São Paulo, um motorista do transporte escolar e um casal de pais de um aluno por abuso sexual. A acusação foi aceita pelo delegado de polícia Edécio Lemos e noticiado como furo de reportagem pela TV Globo. A imprensa passou, então, a cobrir a história em que os protagonistas eram crianças de apenas quatro anos de idade. O delegado passou do anonimato às manchetes dos jornais e a divulgação do suposto crime gerou uma repercussão violenta. A escola e a casa de uma das professoras, sócia da instituição de ensino, foram invadidas e depredadas. Quando foram à delegacia para obter os detalhes da acusação, os donos da escola sofreram com o abuso das autoridades, que exerceram assédio moral e sexual sobre os acusados. Insuflada por um julgamento antecipado dos acusados por parte do Estado e dos meios de comunicação, toda uma mobilização da opinião pública foi construída em torno do caso, instalando um ambiente de hostilidade e retaliação moral contra os envolvidos. Além dos donos da escola, Icushiro e Aparecida Shimada, e dos sócios Maurício Alvarenga e Paula Milhin, a Polícia também acusou os pais de um aluno da Escola Base de que haveriam recebido as crianças na casa deles para fotografar supostos momentos de envolvimento sexual. Chegou-se a noticiar que, antes de praticar ações perversas, os quatro sócios cuidavam de drogar as crianças e fotografá-las nuas. "Kombi era motel na escolinha do sexo", estampou o extinto jornal Notícias Populares, editado pelo Grupo Folha. "Perua escolar carregava crianças para a orgia", mancheteou a também extinta Folha da Tarde. No entanto, as acusações logo ruíram e todos os indícios foram apontados como inverídicos e infundados. Sem provas, o inquérito policial foi arquivado. O que houve foi uma demonstração de ampla indução das mães das crianças e de todos os profissionais envolvidos no caso. Mesmo assim, a história nunca foi desmentida. A vida dos seis acusados nunca mais foi a mesma.

Esse é considerado o maior caso de erro da mídia brasileira juntamente com a polícia civil, pois os reflexos da falta de observância dos direitos da personalidade juntamente com a violação a dignidade humana, refletem na vida dos envolvidos até hoje.

A influência da mídia no âmbito do processo penal, principalmente no que se refere à violação aos direitos de personalidade, apresenta uma colisão existente entre princípios constitucionais, temática principal do presente trabalho.

Conforme foi exemplificado no caso anteriormente citado, este trabalho tem como objetivo demonstrar que os princípios do processo penal, juntamente com os direitos de personalidade, devem prevalecer em relação ao princípio da liberdade de imprensa. Pois deve prevalecer sempre a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa evidenciou que, com o aumento do acesso aos diversos meios de comunicação pela população, seja em razão do desenvolvimento tecnológico ou social, a sociedade passou a ter uma relação mais direta com os meios de comunicação em massa e a interagir mais com as notícias veiculadas por estas fontes. Entretanto, o uso de diversos meios de comunicação não acompanhou uma evolução ética sobre a manipulação de informações, acarretando assim uma série de violação de direitos humanos e fundamentais.

No âmbito da pesquisa desenvolvida, na área do Processo Penal e Direito Penal, alguns princípios merecem destaque, como a Presunção de Inocência e o devido Processo Legal. A temática merece relevância na medida em que estes institutos entram em confronto com outra norma jurídica, qual seja a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, o presente trabalho procurou demonstrar a colisão entre alguns princípios e direitos fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como pano de fundo o poder simbólico exercido pela mídia. Atualmente, ainda não há solução uma e consensual no ordenamento jurídico, para tratar da liberdade de informação versus os direitos de personalidade.

Desta forma, os princípios continuam em conflito, uma vez que a mídia divulga com rapidez as informações impedindo que sejam utilizados critérios e mecanismos de filtragem a fim de que a violação a direitos sejam menores.

A noção de não haver um limite para a liberdade de imprensa é reprovada por todos os pesquisadores do tema, pois a mesma é tratada como princípio fundamental com força de Cláusula Pétrea pelo ordenamento jurídico brasileiro, em contraposição à dignidade da pessoa humana, também considerada Cláusula Pétrea. Portanto, ambas haverão de se chocar continuamente.

No decorrer do estudo ficou evidente a relação entre liberdade de imprensa, os direitos da Personalidade, a Presunção de Inocência e os critérios adotados quando ocorre o choque entre direitos.

No inquérito policial, o choque entre princípios demonstra-se maior, pois, em virtude dos princípios constitucionais, a legislação deve resguardar as informações do indiciado em um sigilo absoluto, no entanto, não é o que acontece na prática. A mídia, quando favorável, é uma formidável aliada, mas pode se transformar em uma perigosa inimiga quando interfere

nos atos investigatórios e na vida particular do indiciado, violando seus direitos de personalidade-

Destarte, percebe-se que não existe uma legislação especial para coibir a violação das garantias constitucionais como o devido processo legal, a violação a Dignidade da pessoa Humana e os direitos de personalidade.

Não obstante, como nenhum direito é absoluto, tona-se necessário a imposição de limites à liberdade de informação e expressão. Tal tarefa é extremamente difícil, visto que qualquer forma de censura é considerada resquício de ditadura.

É de suma importância fazer uma ponderação de princípios entre esses direitos, utilizando o princípio da proporcionalidade e aplicando ao caso concreto, a fim de resguardar o direito básico de todo ser humano que é a Dignidade da pessoa Humana.

Essa técnica de ponderação de princípios confere uma margem maior discricionariedade ao interprete, a fim de que o mesmo possa usar sua criatividade e juízo crítico diante de situações concretas em que a colisão desses institutos deve, objetivar a justiça.

O direito e a mídia podem caminhar juntos, mas observando os preceitos constitucionais e direitos fundamentais do homem, limitando-se a mídia no seu direito de informar, com intuito de esclarecer a população acontecimentos do cotidiano, sociais, políticos e culturais, e não tomando a postura de julgador.

Neste sentido, não há como afirmar qual dos princípios ou normas jurídicas deve prevalecer, pois as soluções somente poderão ser formuladas diante de um caso específico, em que analisará as circunstâncias, e o interprete atribuirá um valor a cada conflito, decidindo de forma mais próxima da justiça.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Constitucionalismo Discursivo**. Trad. Luís Afonso Heck. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.
- ARAUJO, Thicianna da Costa Porto. **O inquérito policial: Sigilo x mídia**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7166>. Acesso em 03/12/2014.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**, 7. Ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 5 de outubro de 1988. 20. ed. São Paulo-SP: Saraiva, 2014.
- BRASIL, **Código de Processo Penal**, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del13689compilado.htm> Acesso em: 04/12/2014.
- BRIGGS, Asa & BURKE, Peter. **Uma história social da mídia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume 1: parte geral. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 57)
- COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CORRÊA, Fabricio da Mata. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**. Disponível em <<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>> Acesso em: 23/01/2015.

DAMÁSIO DE JESUS. **Direito Penal 1, Parte Geral**, 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de Expressão: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação**. São Paulo: Editora Pillares, 2005

FREDERICO, Maria Elvira Bonavita. **História da Comunicação – Rádio e TV no Brasil**. Petrólis: Vozes, 1982.

GOMES, Luiz Flávio, **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico** / Luiz Flávio Gomes e Débora de Souza de Almeida; coordenadores Alice Bianchini, Ivan Luís Marques e Luiz Flávio Gomes. – São Paulo: Saraiva, 2013.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. Trad. Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo-SP: Saraiva, 2012.

RODRIGUES JUNIOR, Álvaro. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – Limites e Formas de Controle**. Curitiba, Saraiva, 2009.

SARLET, Igor Wolfgang. **A eficácia dos direitos e garantias fundamentais na perspectiva constitucional**, 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010)

SILVA, Raíza Andrade. **Mídia e Julgamento: aspectos relevantes**. Paranaíba, MS: UEMS, 2012.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8. ed. Juspodivm: São Paulo, 2013

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **A distinção entre normas e princípios**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 86, mar 2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9091>. Acesso em 15/10/2015.

ZAFFARONI. **A palavra dos mortos:** conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.

<<http://www.cartacapital.com.br/blogs/intervozes/violacao-de-direitos-humanos-na-midia-ate-quando-5219.html> > . Acesso em 15/10/2015

BELCHIOR, Marcelo <http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=79884> > . Acesso em 10/10/2015

<http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>. Acesso em 19/09/2015